



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Unidade de Licitações

Termo de Referência - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação da empresa MQFS ADVANCED RESOURCING LTDA, CNPJ nº 14.363.325/0001-43, para o fornecimento de cinco inscrições no curso de "Formação Firebird Developer", na modalidade online, com carga horária de 24 horas e o acesso padrão de seis meses, para servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE/DF.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Gerência de Tecnologia da Informação possui papel fundamental na implementação e aplicação de novos sistemas, protocolos e inovações tecnológicas que sejam capazes de trazer impacto significativo para o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; tanto para o público interno (Policiais Penais da área meio e da área operacional), quanto para os demais profissionais que laboram no ambiente prisional ou em conjunto com a SEAPE em sua missão institucional de cumprimento da execução penal; tais como advogados, oficiais de justiça, magistrados, profissionais da saúde, serventuários da justiça, dentre outros.

2.2. Segundo Relatório de Corrupção da Base de Dados (118568102), no dia 04 de maio de 2023 a base de dados da Secretaria de Estado foi corrompida, o que resultou em interrupções significativas nas operações diárias da SEAPE/DF. A equipe da Gerência de Tecnologia - GTI trabalhou para minimizar o impacto negativo do incidente e restaurar todos os sistemas e serviços afetados, bem como adotou providências, incluindo revisão dos protocolos de backup e recuperação.

2.3. Dessa forma, e considerando os rápidos avanços tecnológicos percebidos atualmente, optou-se pela capacitação dos servidores no referido curso tendo em vista que o mesmo oferece um conteúdo abrangente que aborda desde os conceitos básicos até os mais avançados de SQL e PSQL, permitindo que os alunos adquiram um conhecimento completo e aprofundado nessas linguagens de programação.

2.4. Tendo em vista que a Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados da SEAPE é o FIREBIRD, uma solução gratuita (open source), o curso "Formação Firebird Developer", fornecido pela empresa MQFS Advanced Resourcing, ministrado pelo professor Edson Fernando Gregório, é de relevância estratégica para capacitação e atualização de conhecimentos e habilidades em relação às melhores práticas de sustentação e manutenção do banco de dados, sobretudo no que diz respeito à salvaguarda de dados, incluindo-se os estratégicos, mecanismos de controle e melhoria na prestação de serviço às áreas de negócio, ao público em geral e demais órgãos que atuam em todas as áreas da execução penal.

2.5. Além de ensinar as técnicas de SQL e PSQL, o curso também estimula a criatividade e a capacidade de resolver problemas do dia-a-dia. Os alunos aprenderão a pensar de forma mais estratégica

e eficiente na hora de desenvolver consultas e solucionar desafios, o que resultará em um aumento da velocidade e eficácia na resolução de problemas que possam surgir nos sistemas relacionados à SEAPE.

2.6. Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores. A exemplo da política de capacitação dos servidores do Distrito Federal que foi disciplinada pelo Decreto nº. 39.468, de 2018, que assim dispõe:

DECRETO Nº 39.468, de 2018.

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação e de Desenvolvimento a ser implantada pelos órgãos da Administração, Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer princípios e diretrizes que contribuam para a implantação dos projetos estratégicos do governo visando a capacitação e o desenvolvimento dos servidores;

II - promover ambiente organizacional que estimule a motivação, o comprometimento, a participação e a cooperação das pessoas, mediante o desenvolvimento das competências necessárias à prestação de um serviço de excelência;

III - valorizar os conhecimentos, habilidades e atitudes, por meio da gestão do conhecimento e do desenvolvimento das competências dos servidores, alinhadas aos objetivos institucionais;

IV - possibilitar a qualificação dos servidores efetivos para a promoção funcional nas carreiras públicas, bem como para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

V - incentivar o desenvolvimento permanente dos servidores, observando o interesse público e permitindo a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VI - promover a melhoria dos processos de trabalho e do desempenho profissional, com foco em resultados;

VII - alinhar o desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, adequando as competências requeridas dos servidores, aos objetivos estratégicos do Governo do Distrito Federal e dos seus órgãos;

VIII - tornar o servidor público elemento fundamental para a implementação da estratégia do governo.

2.7. Com isso, não resta dúvida sobre a importância do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para o adequado desempenho das atividades públicas. Inclusive, a evolução constitucional caminhou nesse sentido ao inserir a eficiência como um dos princípios da Administração Pública, bem como ao exigir a manutenção de uma Escola de Governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores Públicos (art. 37, caput e artigo 39, §2º da Constituição Federal).

2.8. Contudo, em alguns casos, a contratação de terceiros para realização do aperfeiçoamento de seus servidores mostra-se necessária. Para tanto, em regra, deve-se observar o devido procedimento licitatório, com vistas a assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e enaltecer o princípio da isonomia. Não obstante, ciente das inúmeras peculiaridades e necessidades existentes no âmbito da Administração, a própria Constituição ressaltou a possibilidade de que a legislação ordinária dispusesse acerca de situações em que a licitação não fosse cabível.

2.9. Diante da regra do procedimento licitatório, as normas de contratação direta devem ser interpretadas de forma restritiva e, portanto, ser aplicadas apenas na hipótese de enquadramento nos referidos artigos.

2.10. Sobre o assunto, traz-se à baila as Súmulas nº 39 e nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula nº 39 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso I/, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula nº 252 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (grifos nossos)

Pelo entendimento do Tribunal de Contas, tem-se que a inviabilidade de competição nos processos de contratação de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização nasce da impossibilidade de mensurar objetivamente o serviço, característica da singularidade da atuação profissional/empresarial, o que inviabiliza a comparação justa e equânime entre diferentes opções que se afigurem à Administração.

Nesse sentido, destaca-se o trecho a seguir da Decisão TCU n. 439/08, extraída do Processo de Tomada de Contas e n. 000.830/98-4:

“(…)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec. lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifo nosso)

(…)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização"(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da

isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...) Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.” (grifamos)

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a contratação direta, nos moldes do artigo 25, II, depende do preenchimento de três requisitos:

- a) que o objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional e especializado (presença do serviço no rol do artigo 13);
- b) que o serviço tenha natureza singular; e
- c) que o profissional ou instituição contratada possua notória especialização.

2.11. Outrossim, conforme defende vasta doutrina, jurisprudência e os diversos Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre os quais destaca-se: Pareceres ns. 357/2012-PROCAD; 614/2012- PROCAD; 243/2016-PRCON; 730/2015-PRCON; 747/2015-PRCON; 979/2015-PRCON; 1.097/2015PRCON; 1.124/2015-PRCON; 17/2016-PRCON; 210/2016-PRCON e 264/2019-PGCONS/PDGF e os recentes Pareceres Jurídicos ns 568/2020 - PGDF/PDGF, 394/2021 - PGDF/PDGF, os citados opinativos, em sua maioria, concluíram pela possibilidade de contratação direta de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, oferecidos por empresas ou instituições de notória especialização, em que é difícil a mensuração objetiva do serviço e/ou do resultado pretendido e nas quais torna-se impossível a comparação justa e equânime entre as opções disponíveis.

2.11.1. Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

- **Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara** 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;
- **Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário** Acórdão (...) 9.1.3. institua **política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada**, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, **especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)
- **Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara** 1.7. Dar ciência à (...) **sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos** sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).

- **Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU** (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que **devem ser designados servidores públicos qualificados** para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).
- **Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário - TCU** Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. **Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados**, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 - VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)

2.12. Além disso, a capacitação possibilitará aos servidores aperfeiçoarem a atuação profissional no âmbito da gestão dos dados desta Secretaria de Estado, adequando todo o processo de negócio da instituição, desde a coleta de dados, armazenamento, tratamento desses dados e a aplicação das informações obtidas a partir de todo esse processo, aperfeiçoando a governança corporativa e ajudando a implementar operações mais eficientes e eficazes em todas as diversas áreas de negócio.

2.13. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, haja vista ser inviável a competição, especificamente com base no art. 74, III, F, da Lei nº 14.133/2021, atendendo assim os artigos apresentados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.14. Verifica-se o cumprimento do §3º considerando que a empresa já comercializou cursos desta mesma área de atuação, com devidos atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos.

3. JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. Por se tratar de contratação direta de curso, sem complexidade, não havendo necessidade estudo de solução, sendo que os requisitos existentes no presente Termo de Referência restaram suficientes para mitigar os riscos da pretensa contratação.

3.2. O presente processo adota o rito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos Pareceres da PGDF Parecer Jurídico n.º 235/2021 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico n.º 373/2021/2021 - PGDF/PGCONS, por similaridade da demanda, cite-se abaixo o dispositivo legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso)

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CURSO E DO EXECUTANTE

4.1. O curso "Formação Firebird Developer ", fornecido pela empresa MQFS Advanced Resourcing, ministrado pelo professor Edson Fernando Gregório, oferece um conteúdo abrangente que aborda desde os conceitos básicos até os mais avançados de SQL e PSQL, permitindo que os alunos adquiram um conhecimento completo e aprofundado nessas linguagens de programação.

4.2. O curso em questão contribuirá com a atualização de conhecimentos e habilidades em relação às melhores práticas de sustentação e manutenção do banco de dados, sobretudo no que diz respeito à salvaguarda de dados, incluindo-se os estratégicos, mecanismos de controle e melhoria na prestação de serviço às áreas de negócio, ao público em geral e demais órgãos que atuam em todas as áreas da execução penal.

4.3. Além de ensinar as técnicas de SQL e PSQL, o curso também estimula a criatividade e a capacidade de resolver problemas do dia-a-dia. Os alunos aprenderão a pensar de forma mais estratégica e eficiente na hora de desenvolver consultas e solucionar desafios, o que resultará em um aumento da velocidade e eficácia na resolução de problemas que possam surgir nos sistemas relacionados à SEAPE.

4.4. A empresa MQFS Advanced Resourcing trabalha com algumas linhas de atendimento, como consultorias de performance, de migração de versão e também uma linha de atendimento de suporte corporativo. Nas consultorias e no suporte corporativo, trabalha em parceria com a empresa *IBSurgeon* (criadora de ferramentas que proporcionam melhorias de performance há mais de 20 anos), sendo que mesmo que a soma dos conhecimentos não sejam suficientes para resolver qualquer problema, possuem acesso direto aos desenvolvedores do Firebird SQL, o que facilita a correção de "bugs" com prioridade.

4.5. Cumpre ressaltar que a MQFS Advanced Resourcing foi responsável pelo evento oficial de lançamento da versão 5.0 do Firebird SQL aqui no Brasil, que aconteceu dia 17/06/2023 em Palhoça/SC. O vídeo de depoimentos do evento foi divulgado no site oficial do Firebird SQL, disponível em [Seminar "Lançamento do Firebird 5"](#).

4.6. Outrossim, o professor Edson Fernando Gregório é formado em Ciência da Computação pela UNAES - Centro Universitário de Campo Grande. Possui empresa especializada em Firebird SQL desde 2019 (MQFS Advanced Resourcing) que fornece serviços de capacitação em cursos, consultorias e suporte corporativo, em atividade exclusiva. Os trabalhos do referido profissional as quais foram realizados utilizando Firebird SQL são: Analista de Suporte Técnico, Coordenador de Suporte Técnico, Desenvolvedor Delphi e como DBA Firebird.

4.7. Além do curso oferecido, Edson Fernando Gregório possui uma grande quantidade de conteúdos publicados de forma gratuita. No canal do *Youtube* possui muitos comentários positivos, além de alguns reforçarem a qualidade do conteúdo transmitido. No entanto, as aulas gratuitas não são suficientes para o entendimento completo e sequenciado da matéria em comento, sobretudo no que tange à sensibilidade dos dados sob a responsabilidade dos órgãos de Segurança Pública, como é o caso da SEAPE. Por isso, o curso "Formação Firebird Developer", foi desenvolvido de forma planejada a tomar o mínimo de tempo possível com o máximo de qualidade.

4.8. O professor compartilha seus conteúdo em diversas plataformas e redes sociais, demonstrando conhecimento do conteúdo e capacitação na área Firebird SQL, de acordo com as informações encontradas na internet <https://mqfs.com.br/> e encaminhadas por e-mail (120238447), quais sejam:

Youtube: <https://youtube.com/@mqfs>

Spotify: <https://open.spotify.com/show/73dhSkkg5fxlwaCxXqSpfY>

Instagram: <https://www.instagram.com/mqfirebirdsql/>

Deezer: <https://www.deezer.com/br/show/2602382>

Facebook: <https://www.facebook.com/groups/mqFirebirdSQL>

Telegram: <https://t.me/mqFirebirdSQL>

5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

5.1. Aquisição de cinco inscrições no Curso "Formação Firebird Developer", na modalidade online, realizado pela empresa MQFS Advanced Resourcing, CNPJ nº 14.363.325/0001-43, para capacitação de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE/DF, conforme relação nominal abaixo:

Item	Nome	Matrícula	Cargo Efetivo	Setor
1	ANDRÉ ALMEIDA DE ARAÚJO	1783505	Policial Penal	GTI
2	FERNANDO GODOY DE CARVALHO	1688163X	Policial Penal	GTI
3	GERSON FERNANDES SOUZA	1785117	Policial Penal	GTI
4	MÁRCIO WILLIAN DIAS BARBOSA	1763601	Policial Penal	GTI
5	RENATO GOMES DA SILVA	1936166	Policial Penal	GTI

5.2. **Treinamento:** O treinamento possui 156 aulas e 24 horas de conteúdo original.

5.3. **Acesso:** Serão criados login's de acesso ao material que poderá ser acessado através deste link: <https://formacaofirebirddeveloper.club.hotmart.com>. A inscrição possibilitará o acesso padrão pelo período de 6 meses.

5.4. **Data de início:** A partir do momento da compra e efetivação dos acessos.

5.5. **Material:** Todo o material do curso está gravado e pronto para assistir de imediato, em qualquer horário, conforme necessidade.

- 5.6. **Certificado:** O curso oferece Certificado de Conclusão.
- 5.7. **Público-Alvo:** O produto é destinado a desenvolvedores que desejam aprender SQL e PSQL baseado no banco de dados Firebird SQL.
- 5.8. **Ementa do Curso:** O ementa completa do treinamento do curso "Formação Firebird Developer", encontra-se na Proposta Apresentada (117326033), como também no link [Formação Firebird Developer](#). O treinamento abordará 25 assuntos, quais sejam:

01 - SQL > INTRODUÇÃO
02 - SQL > PREPARANDO AMBIENTE
03 - SQL > TIPOS DE DADOS
04 - SQL > DOMAINS
05 - SQL > TRANSAÇÕES
06 - SQL > PREPARANDO ESTRUTURA DO BANCO
07 - SQL > CUIDANDO DA INTEGRIDADE E PERFORMANCE
08 - SQL > COMANDOS DML (Data Manipulation Language)
09 - SQL > FILTROS
10 - SQL > JUNÇÕES DE TABELAS
11 - SQL > UNIÃO DE SELECTS
12 - SQL > ORDENAÇÃO E AGRUPAMENTO DE DADOS
13 - SQL > FUNÇÕES DE AGREGAÇÃO
14 - SQL > WINDOW FUNCTIONS (FB 3.0 em diante)
15 - SQL > FUNÇÕES DE NAVEGAÇÃO (FB 3.0 em diante)
16 - SQL > ESTRUTURAS CONDICIONAIS
17 - SQL > VIEWS
18 - SQL > POSSIBILIDADES DIVERSAS
19 - SQL > ORGANIZAÇÃO DE CONSULTAS
20 - SQL > INTRODUÇÃO AO PSQL
21 - SQL > FINALIZAÇÃO
22 - PSQL > INTRODUÇÃO
23 - PSQL > BÁSICO
24 - PSQL > INTERMEDIÁRIO
25 - PSQL > AVANÇADO

6. DO CONTRATO

- 6.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, persistindo as obrigações decorrentes da garantia, quando pertinente.

7. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

7.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um executor ou comissão executora do contrato, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, bem como, exigir e fiscalizar o atendimento às especificações previstas para o objeto da licitação e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as decisões com informações pertinentes a essa atribuição.

7.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/2021.

7.3. O executor do contrato ou a comissão executora do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como, o

nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis sobre eventuais ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1. Nomear o executor do contrato, conforme art. 117 da Lei 14.133/2021, para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.
- 8.2. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada.
- 8.3. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do curso.
- 8.4. Notificar, formal e tempestivamente, a contratada sobre as irregularidades observadas na realização do curso.
- 8.5. Solicitar a execução dos serviços mediante a apresentação da Nota de Empenho;
- 8.6. Exercer a fiscalização dos serviços executados, por intermédio do gestor devidamente designado, que deverá anotar todas as ocorrências constatadas durante a execução dos serviços, determinando a regularização das falhas, por acaso observadas;
- 8.7. Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;
- 8.8. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando prazo para a correção;
- 8.9. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;
- 8.10. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, à aplicação de sanções e alterações do mesmo;
- 8.11. Efetuar o pagamento da despesa de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira, após o atesto dos participantes do curso.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência e no Edital, sob pena de rescisão do contrato, além das penalidades já previstas em lei.
- 9.2. Efetuar a execução do curso em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as especificações.
- 9.3. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias a execução do curso.
- 9.4. Comunicar à Contratante quaisquer irregularidades ocorridas ou observadas durante a realização do serviço.
- 9.5. Realizar o curso com perfeição, assumindo inteira e exclusiva responsabilidade pela programação e cronograma estabelecidos;
- 9.6. Estabelecer um valor único, não cabendo repassar reajustes futuros a contratante;
- 9.7. Fornecer informações solicitadas pela contratante, relativamente, à execução dos serviços contratados;
- 9.8. Certificar a participação dos servidores que cumprirem, integralmente, a carga horária estabelecida (a emissão do certificado é pré-requisito para a liquidação da despesa);

9.9. Manter atualizados os documentos fiscais necessários à liquidação da fatura.

10. CUSTO DA CONTRATAÇÃO

10.1. O valor unitário para cada participante será de R\$1.849,00 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais). Outrossim, o valor total da contratação para 05 (cinco) servidores será de R\$9.245,00 (nove mil duzentos e quarenta e cinco reais), conforme proposta acostada aos autos no documento 120227945.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL	VALOR TOTAL PARA 5 (CINCO) INSCRIÇÕES
Único	Inscrição para o curso "Formação Firebird Developer", ministrado pelo professor Edson Gregório, com carga horária de 24 horas/aula e acesso por 6 meses	R\$1.849,00	R\$9.245,00

11. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

11.1. A empresa MQFS ADVANCED RESOURCING LTDA, com o fito de comparar o valor ofertado junto a outros entes públicos ou privados, apresentou a Nota Fiscal nº 12/2023 (120248234), alusiva ao curso de "Formação Firebird Developer", no valor de R\$1.849,00 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais).

11.2. Considerando que a empresa não possui outras notas fiscais, de acordo com justificativa constante no e-mail (120242507), apresentou-se composição do valor do curso oferecido na Proposta anexa (120227945). Outrossim, observa-se que o valor da Proposta condiz com o praticado pela empresa, pois o mesmo valor está sendo praticado em seu site de acesso público (120472909).

11.3. Utilizou-se também como referência para o cálculo do valor da hora/aula, na modalidade online, cursos disponíveis de outras instituições renomadas no mercado, constantes nos documentos 120334754, 120252761 e 120334477. Desse modo, a média por hora/aula dos referidos cursos resultou no valor R\$ 116,57 (cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

11.4. Demonstrada a equivalência do valor apresentado com os valores praticados no mercado, vislumbra-se razoabilidade do preço proposto à capacitação de servidores da SEAPE/DF no valor de R\$ 1.849,00 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais) por inscrição.

11.5. Assim, o valor do curso "Formação Firebird Developer", com carga horária total de 24 horas e acesso padrão por 6 meses, com a hora/aula no valor de **R\$ 77,04 (setenta e sete reais e quatro centavos)**, encontra-se dentro dos padrões usuais do mercado, não caracterizando prejuízo para a Administração Pública, conforme demonstra-se no Mapa Comparativo de Preços anexo (120229438).

11.6. Como já decidiu o TCU, "a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade (...) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertada com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (...). No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". (...) essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário (...) levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar (...) Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados (...) seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema. Acórdão 2993/18. Rel. Min. Bruno Dantas. Plenário).

11.7. Ainda acerca da temática de rememoro a manifestação da PGDF, por meio do Parecer Jurídico 235/2021:

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao asseverar que “no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço” e enumerar a utilização de parâmetros[7] a serem adotados de forma combinada ou não, possui regulamento em consonância com o referido dispositivo que permite sua imediata aplicação, qual seja, o Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, que disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços no âmbito do Distrito Federal, de idêntica teleologia, qual seja, o pagamento de valor não superior à média de preços de mercado, que deve ser aplicado apenas no que não contrariar a Lei Nacional e pode ser complementado, por analogia, com o que dispõe a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia. . Tem-se, portanto, a plena aplicabilidade do referido dispositivo legal.

11.8. Diante disso, fora utilizado o Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, para estabelecer o valor referencial da contratação, contudo, atendendo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a especificidade da temática em tela, não existe a possibilidade de localizar outros parâmetros de preços que não as comprovações da própria prestadora do serviço.

12. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

12.1. O pagamento será feito conforme as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante apresentação de Nota Fiscal da empresa contratada, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

12.2. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

12.3. Antes do pagamento a Contratada deverá apresentar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF, emissor da Nota de Empenho, os documentos abaixo relacionados, os quais serão juntados ao processo:

I – Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente atualizada (Lei nº 8.212/90);

II – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

III – Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio da Licitante.

IV – Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante Certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

12.4. Em caso de inexecução total ou parcial do serviço, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF não será obrigado a efetuar o pagamento à Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública LTDA, inscrito no CNPJ: 10.498.974/0002-81.

12.5. As empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão seus pagamentos feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e da agência em que desejam receber seus créditos, de acordo com o Decreto n.º 32.767 de 17/02/2011, e alterações posteriores.

12.6. O pagamento será efetuado em favor de:

Razão Social:	MQFS ADVANCED RESOURCING LTDA.
CNPJ:	14.363.325/0001-43

Endereço:	Rua Manoel Taveira, nº 80 - Vila Serradinho
CEP:	79.104-050 - Campo Grande/MS
Telefone:	67 9608-4497
E-mail:	edson.gregorio@mqfs.com.br

12.7. Dados Bancários:

Banco:	Inter
Agência:	0001-9
Conta Corrente:	29903613-8

13. SANÇÕES

13.1. Em caso de inexecução parcial ou total dos serviços, ou qualquer outra inadimplência, a contratada estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, garantida prévia defesa, às penalidades previstas no Art. 155, Incisos I a XII da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023:

Art. 142. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações previstas em regulamento específico que trata dos procedimentos de aplicação de sanções, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

13.2. No caso de multas, observar-se-á o disposto no Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Eventuais esclarecimentos a respeito das inscrições poderão ser solicitados à Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações - DILIC/COAD/SUAG/SEAPE, situada no , Setor Bancário Sul Quadra 2, Bloco G, Lote 13, 2º andar CEP: 70070-933 - DF - Telefone: (61) 3335-9533 – e-mail: dilic@seape.df.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Polícia Penal**, em 22/08/2023, às 20:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVA PIRES - Matr.0194659-5, Polícia Penal**, em 23/08/2023, às 21:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ ALMEIDA DE ARAUJO - Matr.0178350-5, Gerente de Tecnologia da Informação**, em 23/08/2023, às 22:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **119300642** código CRC= **4516486F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br

04026-00026275/2023-12

Doc. SEI/GDF 119300642